

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços em braile.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada em 23 de agosto de 2017, nesta Comissão, na condição de relatora, acolhi a sugestão do nosso ilustre Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, no sentido de modificar a redação do substitutivo por mim apresentado naquela ocasião. A alteração proposta foi para estabelecer que, na afixação dos preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II, do art. 2º, da Lei nº 7.001, de 2017, além do sistema *braille* de escrita e leitura tátil, sejam previstos outros dispositivos que atendam a mesma finalidade.

O nobre Presidente, com toda razão, vislumbrou a possibilidade de se conferir à iniciativa maior longevidade, tendo em vista que novas tecnologias surgem a cada dia para facilitar a interação e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Desse modo altero a redação do Substitutivo apresentado em 23/08/2017, para estabelecer que os preços dos produtos ofertados nos referidos estabelecimentos *“devem ser apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta”*.

Diante do exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, com a alteração efetuada por esta Complementação de Voto, nos termos do segundo SUBSTITUTIVO, que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 2º acima as microempresas e os microempreendedores individuais.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora